EXTRANUMERÁRIO — ESTABILIDADE — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — FUNDAÇÃO BRASIL CENTRAL

— Não se conta, para o efeito da estabilidade conferida ao extranumerário pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o tempo de serviço prestado à Fundação Brasil Central.

— Interpretação do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.146-50

Pedido formulado por Brasiléa Carlos de Carvalho, Auxiliar Administrativo, referência 24, da Tabela Única de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Fazenda, no sentido de que lhe sejam estendidos os benefícios do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. A suplicante alega que ingressou no serviço público federal a 1 de junho de 1939, mediante concurso, tendo servido junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), à Coordenação da Mobilização Econômica e à Fundação Brasil Central, tempo êste já averbado em seus asentamentos pessoais.

3. Ademais, declara ser computável seu tempo de serviço prestado à Fundação Brasil Central, porquanto se trata de órgão que integrava a extinta Coordenação da Mobilização Econômica, havendo a peticionária sido requisitada pelo então Coordenador, sendo ponderáveis os seguintes argumentos, para demonstrar a validade de seu serviço prestado à referida entidade:

a) o decreto n.º 27.114-49, tornou extensivo aos servidores daquela Fundação o regime de benefícios de família do I. P. A. S. E.;

b) a Lei n.º 401-48, manda contar em dôbro o tempo de serviço prestado por oficiais, praças ou *funcionários* públicos à Expedição Roncador-Xingú, para fins de promoção, reforma ou aposentadoria; e

c) a Fundação Brasil Central foi considerada *entidade autárquica* pelo Tribunal de Contas, conforme ofício n.º 508-50, dêste órgão à Fundação, atendendo ao que dispõe o art. 139 da Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949.

4. Examinando o assunto, o S. P. E. pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, considerando que a Fundação Brasil Central é considerada "entidade de caráter privado", e que a requerente, à data da promulgação do Ato Constitucional, exercia funções na referida Fundação (fls. 11).

5. De fato, em parecer emitido por esta D. P. no processo n.º 233-49 (*D. O.* de 2-6-50), firmou-se o entendimento de que, face à situação da Fundação Brasil Central, "os servidores de que se trata não podem, de maneira alguma, ser considerados funcionários públicos ou *extranumerários* da União, não lhes sendo aplicável, assim, a legislação referente aos servidores públicos". Do mesmo modo, manifestou-se o Sr. Consultor Jurídico do DASP, esclarecendo que:

"A circunstância de haverem, antes (os servidores) pertencido aos quadros de servidores da União não lhes aproveita, uma vez que à época da promulgação do Ato Constitucional já haviam perdido tal condição e estavam a serviço de uma entidade definida em decreto executivo como sendo de *caráter privado*".

6. Para esta, com efeito, a natureza jurídica da entidade ora em causa a 18 de setembro de 1946, consoante se vê de seu Estatuto então vigente, baixado pelo decreto n.º 17.274, de 30 de novembro de 1944, cujo art. 1.º dispunha

expressamente tratar-se de fundação com *personalidade de direito privado.*

7. O fato alegado pela requerente de haver o art. 139 da Lei n.º 830-49 considerado a mesma Fundação como entidade autárquica não retroage à época do Ato Constitucional, não operando, por conseguinte, mudança nos efeitos jurídicos decorrentes de sua situação a êste tempo, que é o que importa, no que tange aos benefícios do art. 23 aludido.

8. Por idêntico motivo, o recente decreto n.º 29.172, de 29 de janeiro de 1951, que dá nova redação aos artigos 1.º e 28 dos Estatutos da Fundação Brasil Central (aprovados pelo decreto número 17.274-44, referido), e define esta Fundação como "pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica", mandando aplicar ao seu pessoal "as disposições legais relativas ao funcionalismo público civil da União", em nada vem possibilitar o atendimento ao pedido ora em exame.

9. Quanto à Lei n.º 401-48, também invocada na inicial, faz-se mister salientar que seus têrmos não são aplicáveis à requerente, visto tratar-se de lei específica, concedendo benefícios excepcionais aos *funcionários públicos* que prestaram serviços à Expedição Roncador-Xingú.

10. À vista do exposto, não há como reconhecer-se os benefícios do art. 23 do Ato Constitucional à requerente, de vez que, em 18-9-46, exercia função na Fundação Brasil Central, à época entidade de direito privado.

11. Contudo, mesmo se a aludida Fundação fôsse considerada entidade autárquica, apenas para argumentar, ao seu pessoal não se aplicava o referido art. 23, conforme, aliás, decidiu o Tribunal Federal de Recursos (Mandado de Segurança n.º 649, *in Diário da Justiça* de 9-2-51, págs. 278-9).

12. Com êste parecer, proponho a restituição do processo ao S. P. F.

D. P., em 27 de fevereiro de 1951. — *Fernando Cysneiros*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 3-3 de 1951. — *Arizio de Viana*, Diretor-Geral.

1. Antigo servidor da Fundação Brasil Central pretende seja contado como tempo de serviço federal o que prestou àquela entidade quando a mesma era definida como "entidade de direito privado", para os efeitos previstos no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei número 525-A, de 7-12-48.

2. Em parecer emitido no Processo n.º 233-49, publicado no *D. O.* de 2-6-50, pág. 8.414, examinei o assunto e opinei contràriamente àquela pretensão, então suscitada por vários interessados entre os quais Brasiléa Carlos de Carvalho, que volta a discutir a mesma tese. *

3. A D. P. reexaminou os vários aspectos da controvérsia e concluiu pela manutenção do entendimento anterior. Assim também me parece. À época da promulgação do Ato Constitucional a requerente era empregada de uma entidade de direito privado. Qualquer modificação introduzida na estrutura desta, posteriormente, não pode operar retroativamente, a fim de atribuir-lhe a qualidade de servidor que não possuia a 18 de setembro de 1946, sendo certo que o art. 23 citado, fala em "atuais" funcionários e "atuais" extranumerários. Como adverte, finalmente, a D. P., ainda que se considerassem, para argumentar, a Fundação Brasil Central como autarquia, àquela época, os seus servidores não se beneficiariam dos favores do art. 23 do Ato. O artigo do projeto convertido na Lei n.º 525-A, de 7-12-49, que permitia a contagem do serviço prestado às autarquias para os efeitos previstos no Ato foi *vetado* e o veto aceito pelo Congresso Nacional (Redação final, *in D. C. N.* de 21-11-48, página 12.023; Razões do Veto, *in D. C. N.* de 10 e 15-12-48). No mesmo sentido decidiu o Tribunal Federal de Recursos no Mandado de Segurança número

* NOTA DA RED.: Decisão do DASP e Parecer publicados na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 22, pág. 334.

649; acórdão publicado no *D. J.* de 9-2-51, pág. 278).

4. Em face do exposto mantenho o parecer anterior, junto por cópia, em anexo.

E' o que me parece. — S. M. J. D. F. 7-3-51. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 16-3-51. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.